



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 20.200
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 608 , de 28 / 02 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 656

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

Arquive-se

Almeida

Director

04 / 03 / 96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 2030
@L

MATÉRIA	Comissões
PDL 656	CJR

Ao Consultor Jurídico.
Alleanza
Diretora Legislativa
12/12/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR:	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 10/10/96	<i>Julio</i> Presidente 6/2/96	<i>Julio</i> Relator 6/2/96

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



20200 DE295 21716

PUBLICADO
em 15/12/95

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
12 / 12 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
27/02/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 656

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 07 de junho de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.882-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.12.1995

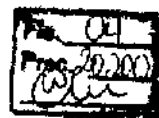
A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

EDER SUGLIELMIN
1º Secretário

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

* vsp




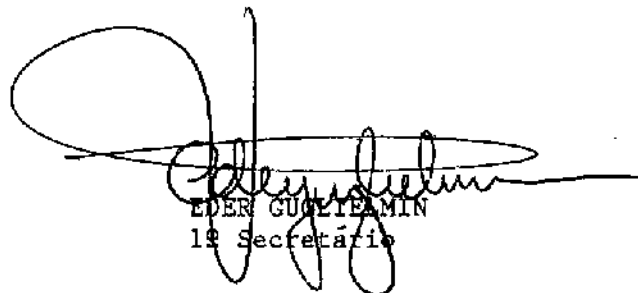
(PDL nº 656 - fls. 2)

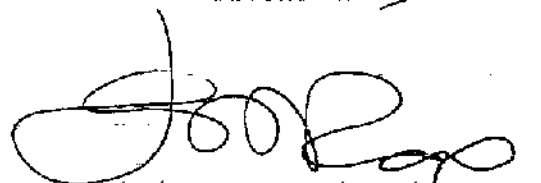
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 3.926/92, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A

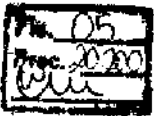

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EDER GUILHERME
1º Secretário


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 3.926, DE 11 DE MAIO DE 1992

Determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os editais de licitações abertas pelo Município deverão ser registrados no registro de títulos e documentos, até o dia da primeira publicação.

Art. 2º Os contratos firmados pelo Município, em decorrência de licitações realizadas, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, a expensas do contratado.

Art. 3º Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados, ou averbados, no registro de títulos e documentos, a expensas do contratado, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa da licitação.

Art. 4º Na publicação dos editais e contratos deverão figurar os dados referentes ao registro efetuado no registro de títulos e documentos.

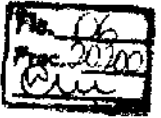
Art. 5º Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere a presente lei, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*



(Lei nº 3.926 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

*



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



0080

CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital

20/11/95 018295 P1140

São Paulo, 27 de novembro de 1995 PROTOCOLO

Ofício nº 4203/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 15.882.0/9

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido : Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/S.P.
mafo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 15.882-0/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação majoritária, julgar procedente a ação contra os votos dos Desembargadores Relator, Cunha Camargo, Nigro Conceição, Oetterer Guedes e Luís de Macedo.

O Prefeito de Jundiaí ajuizou ação de inconstitucionalidade em relação à Lei n° 3.926, de 11 de maio de 1992, de iniciativa da Câmara, impondo ao Executivo a obrigação de levar a Cartório e registrá-los no Registro de Títulos e Documentos, os Editais de licitação, bem como todos os contratos firmados pelo Município, incluindo eventuais alterações e aditamentos - cf. fls. 03, 18.

Não se pode reconhecer o teor de moralidade da lei neste ponto. Mas não está em questão tal matéria. Mas competência do legislador Municipal de editar

2

07
20100
W

regras sobre a regulamentação da Lei. As normas de licitação estão reguladas substancialmente pelo Decreto-lei Federal nº 200, de 27.2.1967, nos arts. 125 e 144. Por outro lado a Lei Federal nº 5.456, de 20 de julho de 1968, dispôs (sic) "Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200/67". A questão é saber se o Poder Legislativo Municipal pode regulamentá-la, no interesse peculiar do Município. Sob o ponto-de-vista formal, só é admissível a regulamentação de caráter geral. As normas emitidas pelo Decreto-lei nº 200 têm teor geral, e a regulamentação complementar é admitida pelo Poder Municipal, desde que não quebre os princípios regedores da licitação, nem retirem o seu caráter competitivo, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu julgamento - Cf. Licitação e Contrato Administrativo, Hely L. Meirelles - pág. 21. O art. 128 exige registros cadastrais para tomada de preços nas repartições administrativas. Não impõe o registro dos contratos e editais no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, medida discutível, pois as certidões do Cadastro Municipal merecem fé pública. Finalmente, o Legislativo local está legislando sobre detalhes, fungindo a sua missão de editar regras gerais, no caso complementando a Legislação Federal. Quando se trata editar normas de detalhe deve o Executivo fazê-lo, conforme lição de Waline Droit, Administratif, pág. 37 e G. Vedel - Cf.

CIDA-14

BM16254

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

135

3



Droit Administratif, pág. 213. Parece certo o critério adotado pelo jurista francês: O legislativo regula matéria mais ampla; o residual deve ficar afeto à competência do administrador. Quando o legislador impõe obrigações concretas ao administrador, a lei respectiva invade a competência do Executivo, em seu poder regulamentar, de reger a situação de acordo com sua conveniência. Recentemente, este Plenário julgou inconstitucional o inc. III do art. 1º, da Lei Municipal de Jundiáí nº 4.141, de 23 de maio de 1993, porque impunha ao Prefeito uma série de obrigações, que invadiam a esfera regulamentar do Prefeito. A lei agora em questão, é de certa forma, um complemento da lei anterior, acrescentando outro elenco de obrigações dirigidas ao Prefeito de Jundiáí. Se o Plenário julgou a ação de inconstitucionalidade relatada pelo Ilustre Des. Cuba dos Santos, AI nº 2.897-6/3, em parte procedente, para declarar inconstitucional aquele item, como corolário deve julgar a presente ação procedente em face da lei mencionada. Outrossim, recentemente, Ação de Inconstitucionalidade nº 23.374, promovida pelo Prefeito de Campo Limpo, relatada pelo D. Desembargador Renan Lotufo, tratando de tema semelhante, foi julgada procedente por votação unânime.

Por este motivo, julga-se a ação procedente.

CIDA-14

BM16254

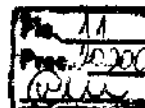
AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

126

4



Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA (com declaração de voto), SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE e ÁLVARO LAZZARINI (com declaração de voto), com votos vencedores e CUNHA CAMARGO, NIGRO CONCEIÇÃO (com declaração de voto), SALLES PENTEADO (com declaração de voto), OETTERER GUEDES e LUÍS DE MACEDO, vencidos.

São Paulo, 7 de junho de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Bueno Magano
BUENO MAGANO

Relator designado

S. At. Cum.

CIDA-14

BM16254

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 15.882-0/9 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12-1



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.882-0/9
SÃO PAULO

A Lei Municipal 5.494, de 10 de março de 1992, do Município de Jundiaí estabelece que os editais de licitação e suas eventuais alterações sejam registrados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca. Desse modo, altera o projeto, que recebeu o veto do Executivo, a sistemática das licitações.

Rejeitado o veto, entrou em vigor a lei com aquela redação.

A licitação, na sua definição, funciona como prévio e seletivo procedimento dos contratos públicos, sendo contrato administrativo e licitação, na lição de Hely Lopes Meirelles, "temas conexos". Portanto, o contrato é sempre precedido da licitação, embora dela não origine os vínculos contratuais. A licitação é elemento integrante do procedimento.

Rege as licitações o Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e a legislação complementar, estabelecendo o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, as normas gerais são instituídas pela lei federal, aplicável à Administração Pública em todos os níveis. Mas o que é a licitação? É o meio legal da Administração Pública selecionar as pro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

128

2

13
2000
Wla

postas para contratar a mais vantajosa e desejável pelo Poder Público. Não importa sua modalidade: concorrência, tomada de preço, leilão, convite, concurso, tem sempre aquele objetivo finalístico.

A licitação é precedida do aviso que torna público o interesse da Administração e dá conhecimento ao público do edital, através de divulgação pela imprensa, afixação em local de fácil acesso ao público, com os pormenores, podendo ser utilizados outros meios de publicidade que atinjam o grande público, pois o sigilo ou caráter secreto é contrário à natureza da licitação.

A lei federal, portanto, está a dispor sobre as normas gerais que, na lição de HELY LOPES MEIRELLES são "todas aquelas que estabeleçam princípios ou diretrizes aplicáveis indistintamente a todas as licitações e contratos administrativos, em todo o território nacional" (cf. Licitação, 8ª Ed. RT, pág. 32).

O legislador federal objetivou regulamentar o processo licitatório em todo o território Nacional, uniformizando-o em todos os níveis da Administração.

Ora, não é usual levar ao registro de títulos e documentos atos dessa natureza, ainda que seja essa uma forma fictícia de dar publicidade ao ato. Mas o registro, no caso, tem muito mais de conservatório do que de ato publicitário.

BESSA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 15.882-0/9 - SÃO PAULO

Logo, impondo a lei municipal, expressamente, essa exigência aos atos licitatórios e ao contrato administrativo, está a criar causa de nulidade não prevista nas normas gerais, sobre ser providência meramente burocratizante e constituir superfetação. Se o processo licitatório observou o princípio da publicidade previsto na lei federal, não poderia o legislador municipal ampliar as exigências das normas gerais, sem ofender o princípio da iniciativa das leis e da reserva da União.

Poder-se-ia argumentar com uma cautela a mais do legislador local. Mas a lei federal, que fixa as normas gerais da licitação, se satisfaz com suas próprias exigências, não autorizando a lei local a complementá-la, burocratizando e encarecendo o processo licitatório. Não deixou o legislador federal reserva complementar para o Poder Público em outras esferas. A licitação é regida pelo seu estatuto jurídico, imposto à Administração Pública centralizada e descentralizada, em todos os níveis da Administração. A lei quer uniformidade no procedimento em todo o território Nacional, objetivando facilitar e dar tratamento igualitário a todos aqueles que desejem contratar com a Administração Pública.

Discorrendo sobre o tema, anota HELY LOPES MEIRELLES "que o edital da licitação é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as

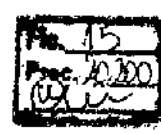
BESSA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 15.882-0/9 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

130

4



suas condições, pondo em destaque que o edital é a "lei interna" da licitação, balizando o seu comportamento e o das partes licitantes.

Mais seria necessário para dar ampla publicidade ao ato e para satisfazer a exigência da lei?

A lei aqui impugnada vai além da lei federal ao ampliar os requisitos da publicidade, determinando a prática de atos que são mera superfetação, burocratizando o procedimento licitatório, impondo despesas ao Erário e acarretando dificuldade não só à Administração como aos interessados.

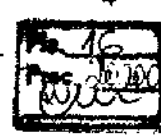
Meu voto, portanto, acolhe o pedido e julga procedente a ação, já que a lei questionada ofende o princípio da iniciativa das leis, invadindo a esfera de competência da União previsto na Constituição da República.

Alves Braga
ALVES BRAGA

BESSA

Alves Braga

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 15.882-0/9 - SÃO PAULO



VOTO Nº 8385

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -
SÃO PAULO

REQTE.: PREFEITO MUNIGIPAL DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

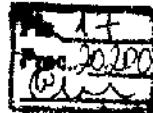
M. Wilson

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de ação direta de Inconstitucionalidade da Lei de nº 3.926, de 11 de maio de 1982, do Município de Jundiaí.

Obriga o referido diploma a que os editais de licitações abertas no Município sejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, até o dia da primeira publicação (artigo 1º); que os contratos firmados pelo Município, em decorrência de licitação e que os dela forem dispensados, seus aditamentos e alterações se submetam ao mesmo registro e averbações (artigos 2º e 3º) e que na publicação dos editais e contratos figurem os dados relativos ao registro (artigo 4º), proibindo pagamentos, antes do registro e averbação que institui, sob



pena de responsabilidade do servidor que os efetue (artigo 59).

A Inicial, embora argumente com dispositivos da Lei Orgânica local; com o artigo 85 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1988 e com o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, pede a declaração de inconstitucionalidade da lei que impugna, por entendê-la violativa do princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, previsto no artigo 52 da Constituição Estadual.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23).

A Câmara prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação e o Dr. Procurador Geral do Estado requereu sua exclusão do processo, por entender que lhe não cabe a defesa de lei municipal.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao eminente Desembargador MÁRCIO BONILHA e, posteriormente, a mim, dado o afastamento de S. Exa., que desempenha funções exclusivas na Justiça Eleitoral (fls. 98vq).

é o relatório.

Indefiro, conforme se tem feito em casos semelhantes, o pedido de exclusão do processo, formulado, pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

S. Exa. manifestar-se-á, a qualquer tempo, caso venha a considerar cabível a manifestação, dando-se-lhe ciência de todos os atos processuais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.882-D/9 -
SÃO PAULO



Sustenta a inicial, e nesta linha está, também, o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, que a lei impugnada viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes do Estado, porque invade atribuição específica do Poder Executivo, qual seja a de expedir decretos e regulamentos, para a fiel execução das leis (inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual).

A lei, de cuja execução se cuidaria aqui, é o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1988, que dispunha "sobre licitações e contratos da Administração Federal", cujas normas gerais se aplicavam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (artigo 85) e que fora recepcionado pela Constituição da República, de 1988, pois esta, no inciso XXVII do artigo 22 diz competir à União legislar sobre:

"XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

A inicial afirma que a lei impugnada enfrenta esta competência privativa da União, inovando no Estatuto das Licitações.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.882-0/8 -
SÃO PAULO

M. M. Moraes



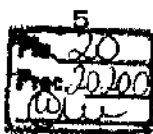
é o que se lê, em seu item 28, com evidente erro na menção do texto constitucional, "verbis":

"28. Como bem explicou a Douta Consultoria da Câmara Municipal de Jundiaí, quando da tramitação da propositura naquela Casa de Leis, a Lei 3.926/92, objeto desta ação, inovou no Estatuto das Licitações, ingerindo em privativa competência da União (artigo 22, XXVII, C.F.)".

Na mesma linha é a manifestação do douto Procurador Geral de Justiça, cujo parecer, após lembrar que o artigo 85 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, determinava a aplicação pelos Municípios das normas gerais que previa (artigo 85) e que, dentre elas não figurava o registro em cartório de títulos e documentos de editais e contratos, conclui (fls. 84):

"Portanto, a imposição vedada pela lei combatida exige do Executivo o cumprimento de uma norma geral, relativa ao procedimento licitatório, à qual ele não está obrigado pela legislação federal competente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -
SÃO PAULO



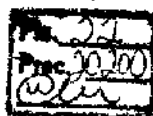
Tratando-se de procedimento caracteristicamente administrativo e sendo da atribuição precípua do Prefeito a prática dos atos administrativos e de execução, não pode ele ser compelido a adotar, nas citações, regra geral emanada de lei local, incompetente para editá-la.

Assim, tem-se por inafastável a conclusão de ferimento do princípio da separação e independência dos poderes, consagrado expressamente no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo.

Handwritten signature/initials

O argumento é, "data venia", contraditório e, por isso, não colhe.

Não é possível que a lei impugnada tenha, com as mesmas disposições, invadido competência legislativa da União e executiva do Prefeito Municipal; que aquelas disposições configurem-se, ao mesmo tempo, como normas gerais sobre licitação e contratos administrativos e normas específicas, características do poder regulamentar: aquelas da competência da União e estas, do Prefeito Municipal.



ministrativos e, portanto, sobre matéria nitidamente legislativa e que, assim o fazendo, invadiu poder regulamentar do Prefeito Municipal.

O certo, porém, é que a lei aqui em causa não invade competência da União, relativa a normas gerais de licitação e contratos administrativos (inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República).

Não é porque o Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, não previa o registro de editais de licitação e contratos administrativos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos que se há de concluir que não o pudesse determinar a legislação municipal. Se é verdade que aquele diploma determinava a aplicação de suas normas gerais aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, no artigo 85, o parágrafo único deste mesmo artigo explicitava quais as restrições, que impunha a aqueles entes públicos, vedando-lhes, tão somente, amparar os casos de dispensa de licitação e os limites máximos de valor, fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Aquele diploma não era exaustivo, no disciplinar licitações e contratos administrativos.

Se o fosse, não se teria limitado a editar normas gerais.

Muito mais minuciosa do que ele é a vigente Lei nº 8.888, de 1983, com as alterações que sofreu com a Lei nº 8.883, de 1984.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -
SÃO PAULO

23
20200
all

No entanto, seu artigo 118 deixa campo aberto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, os quais a ela "deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos".

Como nota a Prof. ALICE GONZALEZ BORGES ("Aplicabilidade de Normas Gerais de Lei Federal aos Estados", RDA, 194/87-108), adaptar não é copiar integralmente, "mas, também, sem nenhuma dúvida, adaptar não é contrariar" (pg. 100).

A exigência do registro, impugnada pelo demandante, não contraria nem o que dispunha o Decreto-Lei nº 2.300, de 1988, menos minucioso, nem o que dispõe a Lei nº 8.666, de 1993, mais minuciosa.

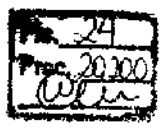
Pelo contrário, ela visa a reforçar o princípio da publicidade, que a Constituição da República institui no artigo 37 e a Estadual no artigo 111: que o Decreto-Lei nº 2.300, de 1988, mencionava no artigo 39 e a Lei nº 8.666, de 1993, também menciona no artigo 39.

Por esta forma, nem de leve se viola o poder regulamentar do Prefeito Municipal.

Os argumentos do postulante, a este respeito, partem de uma visão da disciplina legislativa federal sobre o tema, como exaustiva: visão que já se viu não ser correta.

Ao Município, conseqüentemente, cumpriria tão somente minuciar, através de regulamento, a disciplina legal, recebida da União.

M. Moraes



Cuidar-se-ia, aqui, portanto, de um decreto re-
gulamentar de execução, ato que, como ensina HELY LOPES
MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", ps.
139; Ed. RT; 12ª ed., 1986):

*"visa a explicar a lei e fa-
cilitar a sua execução, aclarando
seus mandamentos e orientando a sua
aplicação".*

O artigo 123 da Lei Orgânica Municipal teria,
em seu parágrafo único, após adotar, no "caput" "as nor-
mas gerais contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86", confir-
mado esse entendimento, ao dispor que o Município "aten-

~~deve explicar interesses regulamen~~

mencionada no "caput" deste artigo" (fls. 20).

Mas, o texto de lei local, citado pelo demandan-
te, fala em regulamentar, não através de decreto do Exe-
cutivo, mas sim, "através de lei própria".

O verbo regulamentar está ali, portanto, não no
sentido de baixar regulamento, ato executivo, mas sim,

Handwritten signature/initials on the right margin



DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo",
pg. 574; 9ª ed.; 4ª tiragem; Malheiros Ed.; 1984):

"Portanto, aos Estados, Distrito Federal e Municípios compete legislar suplementarmente sobre a matéria no que tange ao interesse peculiar de suas administrações".

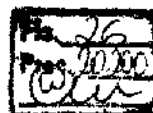
Como explica DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (RDA, 189/44), em se tratando de normas gerais, mencionadas na Constituição da República, é preciso distinguir entre as de partilha federativa de competência e as de condicionamento federativo de competência: aquelas de competência concorrente (artigo 24) e estas, de competência privativa (artigo 22).

As normas gerais, objeto do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, mostra ainda o mesmo autor (RDA, vol. cit., pg. 47) são as de licitações:

"enquanto processo administrativo, e não dos procedimentos, pois, deve tratar do geral (finalístico) e não do particular (instrumental).

O procedimento é constituído de normas específicas, de minú

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/9 -
SÃO PAULO



dência operativa, que devem, necessariamente, ser definidas conforme as possibilidades de cada ente político, ao passo que o processo, este sim, comporta normas gerais de aplicação uniforme em toda a Federação.

O processo licitatório se caracteriza pela sequência de atos de caráter decisório, que a União pretendia uniformizar, e não pela sucessão de atos secundários, que são procedimentais".

A lei impugnada não dispõe sobre ato decisório.

Tão só institui medida de caráter procedimental, relativa à publicidade da licitação.

Isto, quanto a esta última.

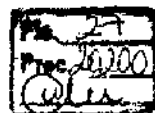
Quanto aos contratos, o registro é, não só, medida relativa à publicidade, como também de caráter conservatório.

Cuida-se, aqui, de um "plus", acrescido à legislação federal, que não exige a providência, mas que, nem por isso, a viola.

A matéria, quanto a este ponto, de resto, refere-se ao âmbito da ação direta de inconstitucionalidade.

Apreciando-a somente sob o ângulo colocado na postulação, de invasão da competência do Executivo, re-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -
SÃO PAULO



ferente ao poder regulamentar, a inicial não apresenta argumento algum, destinado à demonstração da tese que a firma.

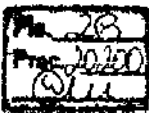
Toda a argumentação, como já se viu, parte de uma visão errônea do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, como se fosse exaustivo na regulação das licitações e dos contratos administrativos, para quaisquer entes públicos, daí tirando a conclusão contraditória, segundo a qual, invadindo competência legislativa, reservada à União, violou-se o poder regulamentar, executivo, do Prefeito Municipal.

Meu voto, à vista do exposto, indefere o pedido de exclusão, formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado, e julga a ação improcedente.

SALLES PENTEADO

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/8 -
SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 15.882.0/9
SÃO PAULO

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em relação à Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, de iniciativa da Câmara Municipal, que exige do Poder Executivo que registre em Cartório de Registro de Títulos e Documentos os Editais de Licitação e os Contratos firmados pelo Município, incluindo eventuais alterações e aditamentos

2. À época da aludida lei municipal as licitações e contratos administrativos eram regidos pelo Decreto-lei Federal n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, e legislação subsequente, também conhecido por Estatuto das Licitações. Na atualidade são regidos pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto-lei n. 2.300, de 1986, não exigia e a Lei n. 8.666, de 1993, não exige o registro cartorário dos editais de licitação, contratos e eventuais alterações e aditamentos firmados por municípios.

O que sempre se exigiu é que a licitação não seja sigilosa, dado o *princípio da publicidade de seus atos* (Decreto-lei n. 2.300, de 1986, art. 3.º, parágrafo 3.º; Lei n. 8.666, de 1993, art. 3.º, parágrafo 3.º), atualmente previsto inclusive a nível constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição da República e

Fl. 29
Proc. 2020
WCC

art. 111 da Constituição Paulista).

A *publicidade dos atos da licitação* -- já dizia o saudoso Hely Lopes Meirelles¹ -- "é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura, até o *conhecimento do edital e seus anexos*, o exame da documentação e das propostas pelos interessados, e o *fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas*. É em razão desse *princípio* que se impõe a abertura dos envelopes da documentação e proposta *em público* e a *publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato*, ainda que resumidamente".

Na atualização de sua obra², o mesmo é ensinado, como também ficou certo que "A *divulgação do edital* é obrigatória pela imprensa oficial e particular. O que a lei exige é a *notícia* da abertura da licitação, isto é, do *aviso* resumido do edital, e não o seu texto completo, pois este os interessados obterão no local indicado na comunicação. Nada impede, entretanto, que a Administração, em face da importância da licitação, promova a publicação na íntegra e em maior número de vezes que o legalmente exigido"³.

87

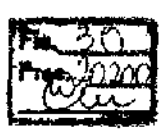
Lúcia Valle Figueiredo⁴ é enfática no sentido de que, de fato, a ampla

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro, 15.ª ed., 1990, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 243

² LOPES MEIRELLES, Hely. *Obra cit.*, 20.ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1995, p. 248

³ LOPES MEIRELLES, Hely. *Obra e 20.ª ed. cit.*, p. 260

⁴ VALLE FIGUEIREDO, Lúcia. Curso de Direito Administrativo, 2.ª ed., 1995, Malheiros Editores, São Paulo, p. 318



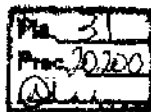
pública do edital de licitação deve ser assegurada, por imperativo constitucional e legal, além do que deflui da própria natureza do instituto.

Exigir-se, porém, a pretexto dessa ampla publicidade e de moralidade administrativa que o edital da licitação seja também registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, violenta o *princípio da razoabilidade*, como também faz transparecer violação ao *princípio da finalidade*, a caracterizar típico vício de "*desvio de poder*", porque, à evidência a medida legislativa objeto desta ação direta de inconstitucionalidade mascara *favorecimento indevido e desnecessário* a Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiaí.

Não é, com efeito, razoável que o Poder Executivo local seja obrigado a tal registro cartorário, quando já tem os seus próprios registros administrativos, o cartorário não exigido no Estatuto das Licitações, nem no revogado e nem no atual, tudo em detrimento do erário público em benefício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca. Quem sustenta o erário público, aliás, é o contribuinte, que também suportará a exigência legislativa sem necessidade. Bem por isso esse favorecimento é indevido.

87

É também desnecessário, porque, junto ao Poder Executivo local, qualquer interessado, *independentemente do pagamento de taxas*, tem o direito de petição em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, podendo, até mesmo, obter certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5.º, inciso XXXIV, da Constituição da República), como ainda tem o direito a receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei (artigo 5.º, inciso XXXIII, da Constituição da República).



O administrado -- pessoa que tenha interesse nessas informações e/ou certidão do que esteja registrado em Cartório -- , ao contrário do que ocorre junto ao Poder Público, necessariamente suportará as despesas decorrentes, o que é mais um elemento a demonstrar que a lei apontada como inconstitucional objetiva, embora de modo mascarado, beneficiar a serventia às custas do contribuinte, o que tipifica de fato ser uma lei construída com "desvio de poder".

O mesmo ocorre em relação ao registro cartorário do contrato administrativo, incluindo eventuais alterações e aditamentos.

Lembre-se que "O instrumento de contrato administrativo é, em regra, *termo*, em livro próprio da repartição contratante, ou *escritura pública*, nos casos exigidos em lei (os relativos a direitos reais sobre imóveis, p. ex.). O contrato verbal constitui exceção, pelo evidente motivo de que os negócios administrativos dependem de comprovação documental e de registro nos órgãos de controle interno"⁵. Basta só esse registro e não o que a lei municipal está exigindo, o registro cartorário, enquanto que, até mesmo, "O registro no Tribunal de Contas está abolido pela vigente Constituição da República"⁶.

O contrato e os seus aditamentos devem ser publicados, obrigatoriamente, pela Imprensa Oficial, de modo resumido, como condição indispensável de sua eficácia e no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, do vigente Estatuto das Licitações⁷. O Estatuto anterior⁸, no dizer de Hely Lopes

⁵ LOPES MEIRELLES, Hely. *Obra e 20.ª ed. cit.*, p. 204

⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. *Obra e 20.ª ed. cit.*, p. 204, nota 19

⁷ LOPES MEIRELLES, Hely. *Obra e 20.ª ed. cit.*, p. 205

Fls. 32
Proc. 2020

Meirelles, já permitia que a publicação do contrato não fosse integral, bastando a notícia resumida na imprensa oficial, com indicação das partes, objeto e valor do ajuste.

Tanto em um como em outro Estatuto das Licitações, porém, "Os que desejarem conhecer seu inteiro teor poderão obter certidão ou cópia autêntica na repartição contratante, que é obrigada a fornecê-la a qualquer interessado (Const. Rep., art. 5.º, XXXIV, b; Estatuto, art. 53; Decreto 73.140/73, art. 54, § 3.º), mesmo porque o contrato administrativo é documento público"⁸.

O anterior Estatuto, sob cuja vigência foi editada a lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, no seu artigo 53, e o atual, no seu artigo 63, deixam certo que qualquer interessado pode conhecer dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, bem como obter cópia autenticada, "mediante o pagamento dos emolumentos devidos", que, ao certo, não podem ser exigidos a teor do artigo 5.º, inciso XXXIV ("independentemente do pagamento de taxas"), da Constituição da República.

Tudo isso está a demonstrar, novamente, que a Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, do Município de Jundiá foi editada para favorecer, de modo indevido, o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiá, quando passou a exigir que nele sejam registrados, de modo todo desnecessário, os contratos administrativos, seus aditamentos e eventuais alterações.

Violado, portanto, está o artigo 144 da Constituição Paulista, que obriga a lei municipal a atender os princípios da Constituição Federal e dela própria

⁸ LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 15.a ed. cits., p. 198

⁹ LOPES MEIRELLES, Hely. Obra e 15.a ed. cits., p. 199

33
10/100
@m

Estadual.

A Câmara Municipal de Jundiaí, como se examinou, desatenta aos *princípios da razoabilidade e da finalidade* (artigo 111 da Constituição Paulista) — próprios da Administração Pública, mas que devem ser observados também pelo legislador infraconstitucional quando edita norma legal administrativa -- , fez promulgar a referida Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, que havia sido vetada pelo Poder Executivo, e que, como consta da inicial, desgarrando-se de sua função, invadiu âmbito da competência privativa do Poder Executivo, em flagrante ofensa ao artigo 5.º da Constituição Paulista, a que devia obediência, por firmar o *princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado*.

3. Bem por isso acolho o pedido e julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 3.926, de 11 de maio de 1992, do Município de Jundiaí.

alvaro lazzarini
ALVARO LAZZARINI



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882-0/9

- SÃO PAULO -

1 Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.926, de 11.V.1992, de Jundiá, que impõe o registro de editais de licitações, até o dia da primeira publicação, no Registro de Títulos e Documentos e, também, de contratos celebrados pelo Município, decorrentes ou não de licitações, seus aditamentos e alterações, devendo na publicação de editais figurar os dados do registro, ficando vedado o pagamento antes da observância destas exigências, sob pena de responsabilidade do servidor que os efetue.

O fundamento da ação é a violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrada no art. 5º da Constituição do Estado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação. Ressaltou, inicialmente, o cabimento da ação apenas em relação a disposições constitucionais, não tendo esta qualidade as normas da Lei Orgânica do Município; por outro lado, ainda, incabível a ação em face de dispositivos da Constituição Federal, porquanto na Adm. nº 347, SP, consoante r. decisão proferida pelo Colendo Excelso Pretório em 15.V.91, por votação unânime (Rel. Min. Moreira Alves), foi retirada a eficácia da expressão "Federal", contida no art. 74, inciso IX, da Constituição do Estado. Assim, é admissível, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal o cabimento desta ação nos estritos termos do inciso VI do art. 74 da Constituição do Estado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.882.0/9 - SÃO PAULO -

A douta Procuradoria Geral do Estado, chamada a se manifestar, pleiteou a sua exclusão do processo.

2. Acompanho o E. relator, indeferindo, consoante entendimento cediço deste E. Plenário, o pedido de exclusão formulado pela douta Procuradoria Geral da Justiça.

3. Por outro lado, a presente ação é admitida, apenas, em relação a eventual violação, pela Lei Municipal nº 3.926/92, do Município de Jundiá, à Constituição do Estado, nos limites fixados pelo seu art. 74, inciso VI.

4. Entretanto, no caso, data máxima venia, acompanho o E. Relator, julgando improcedente a ação por entender inexistir a pretendida violação ao princípio da independência dos poderes.

A Lei Municipal nº 3.926/92, do Município de Jundiá, em linhas gerais impõe o registro de editais de licitações, até o dia da primeira publicação, no Registro de Títulos e Documentos e, também, de contratos celebrados pelo Município em decorrência de licitações ou delas dispensados, seus aditamentos e alterações, devendo na publicação de editais figurar os dados do registro, ficando vedado o pagamento antes da observância destas exigências, sob pena de responsabilidade do servidor que os efetue.

Sustenta-se, em decorrência, invasão da competência legislativa da União e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

5. A matéria relativa à competência tributária da União para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação", nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, tem inegável relevância para o deslinde da questão, porquanto, de sua eventual violação, no caso, decorre a invasão, também, da competência privativa do Prefeito Municipal, pugna na inicial.

Mas, examinada a questão, ainda que incidentalmente, verifica-se que não há violação da competência da União.

151
36
2020
Cris

A respeito do poder de editar normas sobre a matéria questionada ao contrário do que deixa transparecer o "caput" do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe expressamente sobre a competência *privativa* da União para legislar sobre licitação, não é esta a posição da doutrina, que procura bem elucidar o texto constitucional.

Embora os autores, de modo geral (Hely Lopes Meirelles, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª ed. RT, pág. 20 e sgs.; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 3ª ed. Atlas, pág. 228; Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", 4ª ed. Malheiros, pág. 244; Diogenes Gasparini, "Direito Administrativo", 3ª ed. Saraiva, pág. 321; José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 10ª ed. Malheiros, 1994, pág. 476) destaquem a competência da União para legislar sobre os princípios gerais de licitação, como, aliás, dispõe o texto constitucional, admitem, por outro lado, que existe, igualmente, para Estados e Municípios, em face de o tema ser de direito administrativo, um campo próprio e específico para legislarem em suas esferas específicas, segundo os seus interesses peculiares.

Aliás o Prof. José Afonso da Silva, com precisão, observa que "A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral" (ob. cit., pág. 478).

Mas, admitida a competência da União para legislar sobre normas gerais, imprescindível, no caso, fixar o conteúdo destas. Embora não haja concordância entre os autores, partindo-se da premissa de que estas normas fixam as regras básicas a serem observadas em todos os casos, Diogenes Gasparini, indica: "a) a obrigatoriedade de licitar, b) a obrigatoriedade de buscar a melhor proposta; c) a proibição de instituir no ato de abertura da licitação cláusula que



frustre o caráter competitivo do certame; d) a obrigatoriedade, sob certas condições, de preferir bens e serviços produzidos no Brasil". E, a seguir, conclui: "Assim, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas entidades governamentais só estão obrigados a observar essas normas. Não estão, portanto, submetidos aos termos do Decreto-Lei federal nº 2.300/86. Cada *uma dessas entidades*, observadas essas normas, *pode e deve editar sua legislação própria sobre essa matéria* ("Direito Administrativo", ob. e loc. cit. - grifo do subscritor deste).

Não há, data maxima venia, na exigência de registro de editais de licitações e de contratos celebrados pelo Município, seus aditamentos e alterações, qualquer violação à competência legislativa da União, porquanto estas disposições não podem ser havidas como "*normas gerais de licitação e contratação*" referidas no texto constitucional.

Não é o fato, convém frisar, de impor o registro de todos esses atos, no âmbito do Município, que permite afirmar que a lei municipal fixa normas gerais sobre a matéria. Na realidade, como anteriormente ressaltado, é o conteúdo de suas disposições, que permitirá ou não assim enquadrá-la. E, no caso, a matéria tratada na Lei nº 3.926/92, de Jundiaí, não contém normas gerais sobre licitação e contratação, por não interferir, repita-se, no próprio conteúdo desses atos.

A justificativa apresentada, como bem acentua o autor do projeto, visou a dar efetiva publicidade às licitações e aos contratos administrativos.

Na verdade, esta publicidade é essencial nos dias atuais, em que se questiona a transparência dos atos da administração de um modo geral e só é efetivamente alcançada pelo registro imposto, tendo em vista que esta é uma de suas finalidades precípua, não permitindo que ninguém possa, a partir de sua realização, alegar ignorância acerca do que nele consta. Ademais, ainda com esta

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

152
↓
3B
1000
W

mesma finalidade, possibilita a qualquer pessoa, interessada ou não, o acesso aos atos praticados pela administração.

Com estas considerações, acompanhando, no mais, o voto do E. Relator, julgo improcedente a ação, por não reconhecer qualquer violação ao princípio da independência dos poderes.

Elizavete
NIGRO CONCEIÇÃO.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.534

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 656

PROCESSO Nº 20.200

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/38.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.200

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 656, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

PARECER Nº 2.505

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/15.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto e em face do Parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 39), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o r. Julgado.

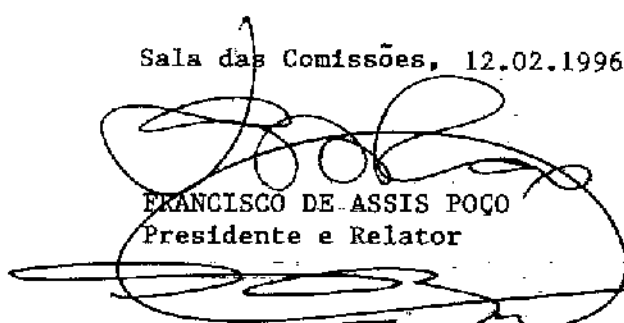
É o parecer.

Sala das Comissões, 12.02.1996

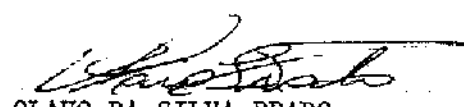
APROVADO EM 13.02.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERIZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 608, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 07 de junho de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.882-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



of. PR 02.96.120
proc. 20.200

Em 28 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 608, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

88



10M 19-03-1996

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 608, DE 28 DE FEVEREIRO
DE 1996**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.926/92, que determina registro público dos editais de licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.926, de 11 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 07 de junho de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.882-0/9.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.02.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*